

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LUANA PETZHOLD DA ROSA

**A DECISÃO DA GUARDA COMPARTILHADA:
Um ato parental ou jurisdicional?**

**ERECHIM
2016**

LUANA PETZHOLD DA ROSA

A DECISÃO DA GUARDA COMPARTILHADA:

Um ato parental ou jurisdicional?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora Dra. Giana Zanardo Sartori.

ERECHIM

2016

RESUMO

Este estudo teve como escopo analisar a quem cabe a decisão da guarda, contemplando os direitos e garantias assegurados ao menos pela legislação. A guarda que antes era vivenciada somente pelo lado materno e que hoje ganhou um espaço direcionado a ambos os genitores que com os mesmos direitos e deveres, devem sempre por em evidência os interesses da criança que é a vítima da separação do casal, devido o fato de que a família é constituída por pai-mãe-filho e que qualquer ruptura irá afetar direta e indiretamente a criança. É possível observar também que no início das dissoluções conjugais, a responsabilidade recaía somente sobre um dos genitores, e este é que tinha os deveres de educação, cuidado, e de reger sozinho o seu filho, já os dias de hoje se pode observar uma mudança significativa e necessária, visto que ambos devem demandar tempo e não somente para a educação, mas também para o lazer. Outro ponto destacado no texto é a capacidade de decisão de guarda, que deve ser feita pelo juiz por não estar envolvido emocionalmente com a situação da família em contraponto com as decisões que anteriormente em alguns casos era até mesmo consultado a vontade da criança e que levava ao constrangimento. A família é à base da criança que ainda vulnerável tem a necessidade de amparo e cuidado, e até mesmo do adolescente que nas suas descobertas precisará dos conselhos de ambos para tomar decisões e adentrar na vida adulta. Sendo assim é imprescindível que ambos façam parte da criação, educação, alimentação, saúde, lazer, cuidado, segurança, proteção, para não desestruturar essa criança que no futuro irá também constituir uma família. A metodologia empregada foi analítica e descritiva. Através desta técnica de pesquisa bibliográfica e documental foram feitas consultas e seleção de obras relevantes e frequentemente referenciadas por estudiosos que abordam tal tema.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada. Família. Dever de ambos os genitores. Interesse da Criança.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI.	Agravo de Instrumento
Apud	Citado por
Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
nº	Número
p.	Página
§	Parágrafo
Rel.	Relator
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ/DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 A GUARDA COMPARTILHADA.....	08
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
2.2 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	14
3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA.....	16
3.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB OS DE MAIS VALORES.....	17
3.2 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....	18
3.3 DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA.....	20
3.4 O AFETO E O CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO.....	22
4 A DECISÃO DE GUARDA.....	26
4.1 DA SEPARAÇÃO DO CASAL.....	26
4.2 A DETERMINAÇÃO DA GUARDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	28
4.3 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO DISTRITO FEDERAL.....	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de rompimento de relações conjugais que crescem diariamente no Brasil, se fez necessária a observância de um sistema de guarda que fosse determinante quanto aos direitos do menor. Este estudo tem como escopo analisar a quem cabe a decisão da guarda, contemplando os direitos e garantias assegurados ao menos pela legislação. No instituto da guarda compartilhada a criança figura como núcleo para a análise do caso, no qual objetiva-se a manutenção das relações de convívio desta com ambos os genitores independentemente da atual situação do casal.

Esse estudo abordará inicialmente os assuntos históricos da guarda compartilhada, bem como a sua importância para solucionar os conflitos existentes na família. Na segunda etapa com base nos princípios e direitos, serão apresentados os amparos jurídicos para solução de conflitos familiares, junto com a obrigação de não causar riscos, para que as decisões não tragam danos ao menor. Por fim, será demonstrado a quem compete à decisão sobre a guarda compartilhada, mediante a apresentação de casos práticos.

Na primeira etapa, será apresentada a guarda compartilhada como sendo uma garantia de igualdade aos pais da criança, na criação, educação, convívio social, cultural e principalmente na participação ativa de ambos na vida do menor, incapaz e vulnerável. Este tema é de grande relevância social, haja vista a habitualidade com que ocorre no poder judiciário. O objeto deste estudo teve mudanças significativas no seu desenvolvimento e atualmente é aplicável ao nosso direito com uma nova ótica.

Na segunda etapa, serão feitas análises a cerca do princípio do melhor interesse da criança em conjunto com o direito de convivência, que estão diretamente relacionados com as questões da guarda compartilhada. Será possível

observar também, que o menor incapaz e vulnerável tem os seus interesses preservados e encontra-se acima das partes litigantes, pois as decisões não poderão afeta-lo direta ou indiretamente. Pertinente ao direito de convivência há que se evidenciar que as relações familiares e de convívio social deverão ser mantidas tendo em vista a primazia pelo desenvolvimento saudável e afetivo da criança.

Na terceira e última etapa, será analisado a quem caberá a decisão da guarda, que poderá ser definida consensualmente entre as partes ou pelo juiz, com sua imparcialidade prevista em lei para decisão nos momentos de conflito. Com análise de doutrinas e casos julgados será possível verificar o que prepondera e se torna mais relevante aos doutrinadores e juízes. Sendo assim será possível constatar os efeitos da sentença imperativa de guarda proferida pelo magistrado, bem como quando está decisão é estabelecida mediante acordo entre as partes.

A metodologia empregada ao longo da pesquisa parte de uma investigação analítica e descritiva. Através desta técnica de pesquisa bibliográfica e documental foram feitas consultas e seleção de obras relevantes e frequentemente referenciadas por estudiosos que abordam tal tema. Definindo a partir de um método de abordagem indutivo, a pesquisa sobre a decisão da guarda compartilhada tornou-se um tema comum no âmbito cível devido a sua ocorrência reiterada nas relações familiares.

2 A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda é a manifestação do pátrio poder conferida aos pais, para que de forma conjunta, dirijam e façam as manutenções necessárias na vida da criança. Aos responsáveis pelo menor, cabe a obrigação de preparar essa criança para a vida adulta, disciplinando, prestando assistência, amparo, sustento e auxiliando no processo de formação da personalidade dos filhos. (GESSE, 2001).

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990, Art. 21, Art. 22, *Caput.*).

Em concordância com esse disposto, a Constituição Federal de 1988 também faz menção às obrigações. Compete a família, a sociedade e ao Estado assegurar todos os direitos fundamentais para o desenvolvimento da criança, tais como “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. O ordenamento

jurídico brasileiro impõe a necessidade de priorizar os interesses do menor e se compromete em ampará-lo caso as normas sejam transgredidas. (BRASIL, 1988, Art. 227).

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos a crença de que a guarda não é um poder pela similitude que contem com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever. (STRENGER apud SILVA, 2005, p.43). **[grifo do autor]**.

Conforme leciona Silva (2005, p.61) são cinco os modelos de guarda existentes, quais sejam: guarda única alternada ou partilhada, guarda dividida ou nidação e guarda compartilhada.

A primeira modalidade refere-se a guarda exercida exclusivamente por um dos progenitores, o qual “possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor”. (SILVA, 2005, p.61). Já a chamada guarda alternada, que não se encontra prevista em nosso ordenamento jurídico, trata-se de cada um dos pais deterem a guarda de forma que a alternância seja definida por eles e durante esse tempo, passarem a ter uma exclusividade nos seus poderes e deveres perante a criança. Esse é um dos modelos mais prejudiciais para o desenvolvimento da criança, visto que a guarda pode ser alternada em um período longo de tempo, que fará com que a criança se habite e posteriormente sofrer com as regras impostas pela outra parte, que acabará facilitando o conflito. (SILVA, 2005 p.62).

Com relação à guarda dividida é quando o menor possui um lar fixo e periodicamente recebe visitas do genitor não detentor da guarda. Nessa modalidade

propicia-se um relacionamento conflituoso entre os pais, que precisarão se reencontrar por diversas vezes, e também poderão ocorrer discussões próximas da criança, sempre que ocorrer as visitas. A nidação, mesmo que pouco utilizada, por se tratar de uma realidade improvável, trata-se do casal separado, cujo pai muda-se para a casa da mãe enquanto essa for a detentora da guarda para fazer as visitas. Todas elas sendo mais propensas a desencadear a alienação parental, devido ao convívio entre os pais separados. (SILVA, 2005, p. 64).

Quanto à guarda compartilhada a qual interessa o nosso estudo, segundo Mariana de Sousa Borges (2011) ao referenciar Silvio Rodrigues e Waldir Grisard Filho, que conceituam apresentando a guarda como sendo um instituto do pátrio poder. Com o Código de 2002, passou a se chamar Poder Familiar e que desde então os genitores passaram a partilhar dos direitos, deveres e bens dos filhos não emancipados, com a finalidade de proteção destes.

Fundamentadamente, na Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, em seu artigo 1583 §1º, encontra-se o conceito de guarda compartilhada como sendo a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Na guarda compartilhada, os genitores decidem juntos sobre a vida da criança: onde mora, onde estuda, quais suas atividades diárias. Quando não existe mais acordo entre os pais, surge então a figura da guarda compartilhada, a ser aplicada pelo juiz, sendo fixada com base nas peculiaridades próprias e objetivas de cada casal. Diz o artigo 1584, §2º do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada”. (BORGES, 2011).

Ao encontro deste posicionamento, Grisard (apud Borges) destaca que a guarda compartilhada é uma imposição aos pais separados para que participem ativamente da vida do filho, e continuem exercendo sua autoridade parental, bem

como era desempenhado na conjuntura da união conjugal. (BORGES, 2011). Essa modalidade de guarda assegura a “ambos os pais que devem convergir esforços em prol do bem estar da criança ou do adolescente.”. (REIS, 2016, p.31). Desta forma, pode-se observar que por ser mais benéfico para o menor, pelo fato de manter o contato constante com ambos os genitores e manter os laços afetivos, esse modelo de guarda tem alcançado o entendimento absoluto dos doutrinadores.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A guarda compartilhada teve seu surgimento na década de 1960, no Direito Inglês da *Common Law* (direito comum), quando ocorreu a primeira decisão sobre a guarda compartilhada (*joint custody*). (SILVA, 2005, p.67). O direito de família, até a Constituição Federal de 1988 era voltado para atender os interesses patrimoniais e individuais dos envolvidos, sem existir a preocupação com a criança envolvida e os seus laços afetivos. Portanto, a partir desta constituição, se introduziu um campo puramente afetivo que pode ser identificado até hoje nos casos em que se aplica esse instituto.

Certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento. (AKEL, 2010, p.103).

Como o avanço das relações familiares, a guarda compartilhada se tornou um instrumento de afetividade. Desde o nascimento a criança passa a estabelecer as suas referências de estrutura e formação psíquica que só poderão ser mantidas através do convívio com os seus pais, e, são evidentes as necessidades e cuidados

na formação da criança, principalmente a importância de ambos os genitores estarem participando dessa fase da vida do menor. Sendo assim não há dúvida da relevância da guarda compartilhada na nossa legislação e de que a família não deixa de existir após o divórcio, o que deixa de existir é a relação entre marido e mulher, apenas como casal.

O pressuposto maior desse novo modelo é a permanência dos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura do relacionamento conjugal. A premissa sobre a qual se constrói esta guarda é a de que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles, conforme ocorre em milhares de relações familiares. (AKEL, 2010, p.104)

A criança tem por seus pais um amor incondicional. O convívio na maior parte de tempo com um dos genitores poderá causar danos irreparáveis, visto que facilitaria a alienação parental com mais frequência, criando falsos pensamentos na cabeça da criança que irá se desenvolver com essa visão submetida por um dos pais e/ou responsáveis. Sendo assim é imprescindível que ocorra a alternância frequente de tempo para que a criança não se afaste de suas duas principais referências.

A origem das relações familiares está voltada para um pensamento arcaico de patriarcalismo. Neste pensamento, se pode observar que predominava as tarefas do pai como o mantenedor do lar, e este era o responsável pela comida, já a mãe, cuidava da casa, das crianças e preparava a comida. Desde então a sociedade evoluiu com este pensamento que ocorre assiduamente principalmente no direito de família, onde anteriormente o pai era o responsável pela pensão alimentícia, e a mãe com a guarda e a educação da criança. (REIS, 2016, p.29).

No Direito Romano a *patriapotesta* era detentora de um poder incontrastável, ele era o chefe da família. Nas civilizações antigas ele era o chefe da religião doméstica, era severo e incontestável, responsável e sacerdote do lar. Além de disciplinar, ao *pater* cabia a permissão de punir, vender e matar os membros do seu grupo. (AKEL, 2010, p.4).

Os filhos não eram detentores de bens e mesmo naqueles tempos, eram considerados incapazes de direito, o que se dá a origem do nosso ordenamento jurídico os tempos de hoje. Sendo assim eram submissos ao pai da família, tanto os filhos, quanto as mulheres, e a todos os demais, que mesmo não sendo do mesmo sangue, pertenciam a *patriapotestas* do ascendente comum vivo mais velho. Já na Idade Média adentrou um plano puramente cristão, onde a lei maior era definida pela igreja (Direito Canônico) e que ainda assim era representado por homens. (AKEL, 2010, p.4).

A importância desse contexto histórico está voltada para as relações do pai na família. Este que sempre foi símbolo de proteção, cuidado e segurança e que não se perdeu o sentido até hoje. Entretanto, com a evolução e desenvolvimento das civilizações, sentia-se a necessidade de um novo significado para o poder familiar, para que se desenvolva um campo afetivo, com diálogo, convivência, compreensão, e não somente a submissão tal qual era possível perceber no passado, onde predominava também a subordinação da mulher que precisava sempre que seu marido autorizasse as compras da casa, mesmo as de caráter necessário e fundamental. (AKEL, 2010, p.5-7).

O pátrio poder, denominação utilizada pela legislação civil de 1916, evidenciava de forma clara a importância conferida à figura paterna, que predominava na época da sua elaboração e início da sua vigência (1916/1917). Nesse período, o marido, ou pai, era considerado o chefe da sociedade conjugal, em decorrência do que representava legalmente à família, ou seja, tinha o poder de

determinar o domicílio conjugal e de administrar os bens particulares da mulher, dentre outras regalias. A mulher, na época, surgia na sociedade como mera projeção da figura do marido, necessitando, inclusive, de autorização deste para compras a crédito, ainda que destinadas a adquirir coisas necessárias para a economia doméstica. (AKEL, 2010, p.7).

A submissão da mulher com relação ao marido fazia com que ele não participasse ativamente da vida dos filhos. Porém, observa-se que a mulher já conquistou o seu espaço na sociedade, o que faz com que ambos tenham obrigações e principalmente o dever de participar da vida dos filhos.

2.2 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Quanto ao estudo mais aprofundado da guarda, há que se apresentarem minuciosamente as questões a serem observadas no momento da decisão. A guarda compartilhada deverá ser analisada por um aspecto legal ou jurídico, ou seja, toda e qualquer decisão referentes ao filho, ambos os genitores precisam entrar em acordo, para evitar conflitos, sempre que precisar escolher a escola que a criança irá frequentar ou a religião que ele irá pertencer, é imprescindível a análise de ambos para se chegar à conclusão. Quanto ao aspecto material ou físico, refere-se às visitas ou acesso a criança, o que se tem utilizado muito nas decisões é que o encontro seja feito sempre na escola, para evitar o contato entre os genitores. (SILVA, 2005, p. 79).

É imprescindível ressaltar que esses aspectos sejam analisados e brevemente definidos para que a sua aplicação seja executada com êxito. Desta forma, estará resolvendo a lide (separação conjugal), sem causar um novo conflito (alienação parental). Com isso iremos adentrar no próximo capítulo, onde será

explicado o princípio do melhor interesse da criança e os seus direitos de convivência, que são a base para da guarda compartilhada.

3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA

O princípio do melhor interesse da criança é a norma cogente, de obrigatória observação. Consta na Constituição Federal que foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.710/90, que dispõe que a família é um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, pois devem receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. Reconhece também que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Tal princípio também evidencia pontos importantes relacionados a educação, enfatizando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade instruindo-a com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Tendo em vista todos estas garantias, certifica-se o amparo do Estado perante o menor, pois independente da sua capacidade, o Estado adotará todas as medidas necessárias para majorar o interesse da criança, conforme fica evidenciado no Artigo 3º do Decreto Lei 99710/1990:

Art. 3º Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. Os

Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e a existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990, Art.3º).

Desta forma é possível observar que o Estado resguarda o interesse da criança. Quando se tratar da proteção integral dos direitos e estes forem violados ou desrespeitados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, Art.3º) destina-se a intervir e advogar em favor do menor. É possível observar isto no artigo 3º da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990, Art.3º).

À criança cabem os direitos e deveres que estão resguardados na Lei com a finalidade de proteção, para que não se exponha a criança. É imprescindível a análise desses direitos fundamentais bem como dos deveres para o seu desenvolvimento saudável.

3.1 O PRINCÍPIO DO INTERESSE DA CRIANÇA SOB OS DEMAIS VALORES

De acordo com Tânia da Silva Pereira (2008, p.18-19), apresenta o que seria os direitos fundamentais e salienta que se trata do homem como pessoa, pois

sucedem dos direitos naturais e, portanto, antecedem e sobrepõem-se ao Estado. Restringindo assim, o poder do governo. Também explica porque os direitos fundamentais são potencializados e não podem ser confundidos com outros direitos protegidos na Constituição Federal.

Para Pontes de Miranda, “os Direitos Fundamentais não se confundem com os outros direitos assegurados ou protegidos pelas Constituições. Estas fazem às vezes fundamental o que não é supra-estatal.” (...). “Enquanto o Estado edita regras jurídicas em que traduz a equação *‘man versus the state’* por sugestão própria ou de seu povo, o direito é fundamental, não supra-estatal.” (...). “Os direitos supra-estatais são, de ordinário, Direitos Fundamentais absolutos. Não existem conforme os cria ou regula a lei; existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar. Não resultam das leis, precedem-nas (...). Diante dos direitos supra-estatais, o papel do Estado é apenas definidor das exceções. Quer dizer: “o Estado aponta casos em que o direito não existe, devendo, porém, ficar dentro do âmbito que o conceito supra-estatal de cada um desses direitos lhe deixa.” (MIRANDA *apud* PEREIRA, 2008, p. 18-19). **[grifo do autor]**.

O Magistrado deverá observar com cautela o que cada caso apresenta para aplicação da guarda uma vez que não devem se confundir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana com outros direitos fundamentais a que se trata a Constituição Federal.

3.2 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Constituição Federal (1988) abrange com relação aos princípios fundamentais e basilares para a progressão e enriquecimento da criança. Tal fundamento vem ao encontro das doutrinas, do Estatuto da Criança e do

Adolescente e principalmente com o Princípio do Melhor Interesse da Criança. A respeito disso, cita-se também o Artigo 227, caput e §1º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades e obedecendo aos preceitos (...). (BRASIL, 1988, Art. 227, *Caput*, §1º).

Isto posto, trata-se da lei como garantia não somente de princípios em caráter subjetivo, mas também em caráter objetivo, concreto e formal, bem como o direito ao nome, identidade, nacionalidade, como citado por Pereira (2008, p.22), sempre preservando os laços culturais e linguísticos. Toda e qualquer atitude com relação à criança, deve-se observar se isto, por exemplo, deverá ser criteriosamente analisando a condição, pois uma decisão mal elaborada ou que não observe a importância deste princípio, poderá expor o menor a circunstâncias que comprometerão a sua otimização.

Desta forma, observa-se a exposição do futuro do menor e, conseqüentemente, das próximas gerações. Colocando a criança em situações que afetam e interferem na sua motivação, estudos, desempenho, e poderão ocasionar traumas, medos, preocupações e poderá até mesmo interferir na saúde da criança. O fundamento para que o disposto em lei seja respeitado e consentido, está diretamente relacionado com as conseqüências que são absorvidas pela criança.

Caso a lei seja violada, os responsáveis serão punidos e sofrerão a sanção respectiva ao descumprimento, porém isto não gera o mesmo efeito na criança, que

ainda não possui idade e discernimento para defender sua opinião, se deparando com um infortúnio. Mediante a possibilidade de compreensão e discernimento da criança, percebe-se que a mesma cresceu dentro daquele contexto imposto por uma decisão imprópria. Pereira (2008, p.80), novamente defende a importância de ponderar todas as particularidades de cada situação e com prudência fixar o que é mais benéfico para a criança:

O Magistrado, ao determinar uma medida em nome do “melhor interesse de uma criança”, não pode ser condicionado, em princípio, a uma norma prévia, desprovida dos conteúdos humanos próprios de cada caso, em nome da uniformização de condutas e de uma almejada celeridade. No âmbito da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, exige-se maior cautela à submissão às Súmulas Vinculantes. (PEREIRA, 2008, p.80)

A violação ou a não observância ao princípio do melhor interesse da criança será resolvido com a sanção prevista pela lei. Entretanto, a criança sofrerá em maiores proporções. Sendo assim se prima pela análise subjetiva do caso concreto com a finalidade de se evitar maiores conflitos e constrangimentos.

3.3 DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

O direito de convivência está diretamente relacionado com a proteção integral. Trata-se da liberdade, o respeito e principalmente a dignidade da criança, dentro da convivência familiar e na sociedade. A liberdade se trata da faculdade, ou poder de ir, vir e agir adquirido pela pessoa, sempre respeitando os limites legais postulados pelo Estado e estabelecido pelo Poder Família. Já com relação ao respeito, está vinculado ao tratamento atencioso que se deve ter com outrem, tendo

em vista sua idade, condição social, obedecendo à hierarquia, mas não quer dizer que a criança, devido a sua insuficiência e a sua falta de discernimento, não deverá ser respeitada, pelo contrário, tem seus direitos sobrepostos aos demais. Já a dignidade está diretamente relacionada à qualidade moral um valor absoluto, intrínseco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90), procura analisar, em primeiro lugar, a importância da Família, bem como o ambiente natural para o desenvolvimento da criança. O Código Civil de 2002, expressa o direito que toda criança e adolescente tem com relação a sua criação e educação dentro da convivência familiar. É possível observar que o laço afetivo e o diálogo são práticas importantes para o convívio familiar agradável, principalmente, pois a família tem a função de adequar a criança à realidade, conforme reconhece José Sebastião de Oliveira:

À família sempre foram atribuídas diversas funções. Espelho das expectativas que a sociedade depositava nesta importantíssima estrutura, os membros da família tinham obrigatoriamente de cumprir os papéis traçados pela sociedade dominante – e encampados pelo direito positivo. (...) o exame e análise da evolução dos fundamentos da família são um reflexo da própria evolução social e neste âmbito a família desempenha importantíssima função à medida que dita alterações, reclama providências do Estado e exerce inegável função prospectiva ao lançar seus valores fundamentais para novas gerações. (OLIVEIRA, 2002, p.265-268).

O autor José Sebastião também comenta a importância das funções da família, pois ela tem o dever de transmitir normas, papéis e valores aos seus filhos, fazendo com que eles tenham sua integração na sociedade baseada sobre a realização pessoal. Outro ponto importante é a mútua compreensão, a transparência, pois é através disso que será moldado e aperfeiçoado o caráter e a

personalidade dos filhos e é com base na experiência e na realidade vivida no seu lar, que será o comportamento no meio social.

3.4 O AFETO E O CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO

O afeto é transmitido primeiramente de pai para filho, a criança começa a se espelhar nos pais e a relacionar-se conforme é correspondido. Todo o ser humano tende a retransmitir aquilo que está recebendo, ou seja, se foi tratado com atenção e carinho, também irá retransmitir a afetuosidade. O que se deve ter cuidado é que a criança absorve com mais facilidade e intensidade aquilo que recebe e quando ainda não tem o discernimento necessário para filtrar suas emoções, poderá entender como falta de afeto quando não for correspondida.

Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-a a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com o que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e seriedade. (DALLARI E KORCZAK *apud* PEREIRA, 2008, p.52).

Entende-se que devido a este afeto que faz com que a criança tenha mais afinidade com um dos pais. Tratar ela com respeito e permitir que ela participe da vida familiar, que ela se relacione e que tenha entrosamento. A comunicação é um dos métodos mais aconselhados e definidos para uma boa convivência familiar.

A respeito do cuidado, deve-se observar que este é a essência. Poderá sofrer variações devido às perspectivas culturais a que esta pertencendo esta

família, pois se observados por outro grupo social, é possível entender que há uma falta ou até mesmo um excesso, que está impedindo a criança de se relacionar.

A escola deve contribuir para que a sociedade repense as responsabilidades da família e as condições de seus membros neste contexto. Faz parte do processo educacional valorizar o grupo familiar e sua importância na comunidade e na convivência de direitos e deveres de cada um de seus membros. A responsabilidade da escola envolve não só os cuidados físicos da criança e o seu desenvolvimento psicomotor, mas também seu amadurecimento psicossocial. (art. 53, ECA, *apud* PEREIRA, 2008).

O convívio social está voltado para a criança na sociedade, quando já recebeu os elementos básicos da família e adquire a permissão para adentrar no corpo social, onde a coletividade passará a interferir de algumas formas, que hora serão positivas e hora serão negativas. Em caso de influências negativas, os pais, responsáveis deverão interferir para que não comprometa a criança. Portanto, sempre se deve utilizar o diálogo para que não se quebre o laço entre a família.

Devido a isto que se sustenta a ideia de incapacidade da criança nas decisões e que se preza pela decisão do Juiz sempre que houver alguma divergência de opiniões entre os pais:

Sua origem se prende ao intuito do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria. (...). O *parens patriae* é definido por DANIEL B. GRIFFITH como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”. (PEREIRA, 1999)

Ou seja, a criança cresce no meio familiar, cria laços afetivos, participa da vida do casal e, mediante um problema, é incumbida de manifestar suas decisões, suas vontades. Entretanto ela está envolvida emocionalmente com aquela família, criou laços importantes e está adaptada àquela realidade.

Nos casos em que ocorrer a separação do casal, a família entrará em conflito. A criança e o adolescente que estão acostumadas com aquele padrão de vida e principalmente com a presença de ambos os genitores, passará a ter que dividir o seu tempo para então poder estar com eles em momentos diferentes. Isto, devido a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada pressupõe que o convívio seja mantido, cujas responsabilidades sejam divididas, para que nenhum dos pais se ausente da criação da criança. Ou seja, extingue a ideia de que a mãe educa e corrige e o pai é visto unicamente como a diversão. Na guarda compartilhada, ambos precisarão criar, educar, corrigir, divertir, advertir e principalmente, participar da vida do filho, auxiliando no que for necessário, sem permitir que os problemas do casamento interfiram no desenvolvimento do menor. Desta forma exclui-se o pensamento de que a guarda deve ser uma responsabilidade apenas de um dos genitores. Tânia cita um trecho do autor Tarcísio José Martins Costa (apud PEREIRA, 2008, p.34) para defender o direito a convivência:

Finalmente, “o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital para a criança. Por isso mesmo tem a mesma importância do direito fundamental à vida” (...). (COSTA *apud* PEREIRA, 2008, p.384)

A autora Tânia também argumenta sobre a ideia de que o Juiz, ao apreciar o pedido, deverá ter em vista o princípio do melhor interesse da criança e que todas as medidas adotadas devem visar e objetivar o seu desenvolvimento e principalmente

em um adequado ambiente familiar, dentro ou fora da família de origem. Ou seja, a decisão do Juiz, não pode levar em consideração apenas os aspectos objetivos. A de se observar se essa decisão é algo que realmente fará bem para o desenvolvimento da criança para que não interfira negativamente. Conforme a Lei do Divórcio nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, o Artigo 27 fala sobre as obrigações dos genitores após a separação dos genitores e destaca que ambos continuam a ter funções e obrigações perante a criança, independente da decisão de guarda que será fixada pelo Juiz: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”. (BRASIL, 1977, Art.27).

Desta forma, entende-se que a criança tem o direito de convívio, tanto familiar, quanto social e mediante a quebra da relação conjugal, o Estado tem a obrigação de garantir a melhor condição possível, para que o convívio possa ser mantido, independente da atual situação do casal, para que a criança não sofra ainda mais com esta delicada situação. O interesse da criança deve-se sobrepor aos interesses dos pais, o que não pode ocorrer é a troca dos laços afetivos defendidos pelo convívio familiar, pela prestação de alimentos e o auxílio financeiro que um dos genitores deverá arcar para que a criança possa manter o seu nível social.

A partir destas considerações fica mais evidente a relevância do tema, por isso, no próximo capítulo será analisada a decisão sobre a guarda.

4 A DECISÃO DE GUARDA

O Princípio da Imparcialidade do Juiz tem como objetivo proteger e assegurar às partes, uma garantia de justiça. A imparcialidade do Juiz é de fundamental observação, visto que principalmente no Direito de Família, onde se trata do bem estar da criança, é necessário que alguém totalmente neutro e equânime defina com mais acerto qual dos pais terá real condições de manter e cuidar da criança. Conforme apresentado por Carlos Alberto Bittar Filho:

O Juiz Moderno compreende que só se lhe exige a imparcialidade no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes e recusa quanto a criação de distinções reveladoras de preferências personalíssimas, não se lhe tolerando a indiferença.(DINAMARCO *apud* BITTAR FILHO, 1994).

Na separação do casal, existem pontos de vistas diferentes entre os cônjuges, porém, em na maioria dos casos, ambos com os mesmos interesses com relação à criança, sendo assim há que se utilização o princípio da imparcialidade do Juiz para que, com discernimento crítico, analise e decida o que for mais benéfico para a criança.

4.1 DA SEPARAÇÃO DO CASAL

Conforme defende Rosa (2013, p. 102-104), a família precisa de afeto, pois ele é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas

pelo sentimento. Defende-se a ideia de que o afeto mantém a relação familiar estabilizada e que faz com que todos se relacionem de forma agradável.

O afeto é, primeiramente, uma relação entre o indivíduo que se afeiçoam. Logo, a Constituição o protege como direito individual: direito humano de qualquer indivíduo. Nessa dimensão individual, o direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um ao outro. É uma liberdade de contrato, a liberdade de afeto é um direito individual implícito na Constituição, cujo §2º do art. 5º admite direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e princípios por ela adotados. (ROSA, 2013, p.104)

Tendo assim, quando o casal não possui mais o afeto e opta pelo divórcio, isso acarretará efeitos nos filhos daquela família, entretanto nenhum deles perderá seus direitos ou deveres perante o filho. Conforme Rosa (2013, p.62-65), fala sobre “as famílias implicitamente arroladas na constituição passará a ser uma família unipessoal, onde independente do divórcio, a criança é protegida”. Já Cahali, apresenta quais são os efeitos.

O divórcio, diz a lei especial, não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (...). Advirta-se, porém, que se trata de simples abrandamento de certos poderes ou faculdades, mas que de modo algum elimina o pátrio-poder de qualquer dos genitores, na sua essência. (CAHALI, 2002, p.1325-1326).

Após a separação do casal, prima-se o bem estar da criança, bem como os deveres de ambos os genitores em preservar as manutenções necessárias aos filhos. Sendo assim, é indispensável que ambos participem da vida do filho.

4.2 DA DETERMINAÇÃO DE GUARDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Mediante a decisão dos pais, pelo divórcio, caberá a decisão sobre a guarda, que poderá ser Unilateral ou Compartilhada. Na guarda unilateral, somente um dos genitores, ou seja, somente o pai ou somente a mãe têm o dever integral sobre o filho, por exemplo, levar a escola, médico, atividades interdisciplinares, etc. Na maioria dos casos o outro genitor convive com o seu filho apenas no final de semana, o que lhe dá o direito de não fazer certas cobranças, pelo fato de terem tão pouco tempo junto. Já na guarda compartilhada, e acredita-se que esta é mais benéfica para o menor, o dever maior não é direcionado apenas para um dos pais, o dever é de ambos e de forma igual. O artigo 1583 do Código Civil trata desta distinção:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernente ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002, Art.1583, *caput*; §1º).

O interesse do menor deverá ser levado em consideração, entendendo a necessidade de intervenção estatal através da figura do juiz para garantir o relacionamento paterno-filial e materno-filial. Apesar da vulnerabilidade do relacionamento do casal que é capaz de desencadear ruptura, as diferenças não poderão afetar a vida da criança, pois após o divórcio há maiores riscos de desacordo. (AKEL, 2010, p.106).

Para Ana Carolina Silveira Akel (2010, p.107) a decisão de guarda não é imposta aos filhos “o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste

emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido, possibilitando o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e à união estável, a saber, a guarda, o sustento e a educação da prole”.

Destaca-se que o julgador deve decidir sobre a decisão de guarda para que não ocorra litígio entre o casal e um possível trauma para a criança. Entretanto, a decisão de guarda não significa que um dos cônjuges irá perder as suas responsabilidades, e sim, que cada um continuará com seus direitos e deveres, tendo em vista o melhor interesse da criança e a necessidade da presença de ambos os genitores para o seu desenvolvimento. Nesse sentido são colacionadas as seguintes ementas:

Ementa: AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PATERNA. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o **interesse do filho**. 2. A chamada guarda compartilhada **não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna**, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, **é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos**. 4. Se há fortes indicativos de que na companhia da mãe o infante está exposto à situação de risco, deve ser mantida a guarda com o pai, que ostenta plenas condições de exercê-la. 5. Para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses da criança, deverá ser realizado estudo social na casa dos litigantes e uma avaliação psicológica na criança, a fim de esclarecer os supostos maus tratos perpetrados pelo companheiro da genitora. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067058388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2016) **[grifo nosso]**

Os tribunais têm defendido a prevalência do interesse do menor, frente aos demais interesses envolvidos, para atribuição da decisão da guarda compartilhada. Por verificar que é o mais benéfico para a criança e principalmente para que a criança não figure como objeto da relação conflituosa entre o casal, mas que se sobreponha e não seja exposta a possíveis constrangimentos.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. **A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina.** Nos termos do art. 1.584, §2º, CC, **mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.** Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015). (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2016) **[grifo nosso]**

O direito de convivência relatado nesta pesquisa também é aplicado pelos tribunais, com a finalidade de ambos exercerem o poder familiar e participar das manutenções necessárias com relação a criança. É importante ressaltar a aplicação da guarda compartilhada mesmos quando não houver acordo entre os pais, pois o fator determinante é o interesse da criança e não o interesse dos pais.

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. PREFERÊNCIA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA COMPARTILHADA QUE DEVE SER MANTIDA. PRESERVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA EXTENSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A guarda dos filhos, nos termos do Código Civil, será atribuída a quem oferece

melhores condições para exercê-la, observada a necessidade específica do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. 2. Ao definir quem deve ficar com a guarda de uma criança, **é fundamental que se busque solução adequada ao interesse do menor, verificando-se qual dos pais possui melhores condições para exercer o encargo de guardião.** 3. **A modalidade de guarda compartilhada é adotada, em nosso sistema, como modelo preferencial, porquanto possibilita a preservação dos laços de convivência do filho com ambos os pais, atendendo, assim, ao princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, consagrado em nossa legislação. Além de representar uma cooperação mútua entre os genitores, com vista a oferecer conjuntamente, aos filhos havidos em comum, o cuidado e proteção necessária ao desenvolvimento da criança.** 4. Tratando-se de guarda compartilhada, ambos os genitores deverão reunir as condições estruturais físicas e emocionais para propiciar o salutar desenvolvimento da criança, o que se revela possível na hipótese dos autos, tendo em vista que ambos os pais possuem condições de cuidar da criança. 5. Pelo que se afere dos elementos carreados ao processo, **a guarda compartilhada é recomendável, porque, além de preservar a rotina que já vinha sendo praticada pelas partes, permitirá tanto a convivência da menor com os pais, como também o contato assíduo com os demais membros da família,** que residem com o pai ou moram nas proximidades. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível Nº 20130610018712, Primeira Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Rel.: Maria Ivatônia, Julgado em 28/05/2015).(DISTRITO FEDERAL, TJ, 2016) **[grifo nosso]**

Sendo assim, é imprescindível que toda e qualquer decisão seja proferida por juiz. Na separação do casal podem-se observar diversas questões que inviabilizam o bom convívio para poder conviver em harmonia com a criança, devido às relações conflituosas entre os pais. Ele analisará com cautela para que a separação do casal não evidencie prejuízo à formação psicológica da criança. (REIS, 2016, p.33).

5 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, inicialmente se realizou um estudo da guarda compartilhada, com a apresentação dos aspectos históricos, entendendo a importância do pátrio poder. Ainda na primeira etapa se falou sobre os aspectos que norteiam a guarda bem como a Constituição Federal de 1988 que rege os direitos e garantias da vida da pessoa humana, bem como a parte específica de análise da vida da criança. A partir disso, apresentou-se as opções de guarda, e pode-se observar que a guarda compartilhada é a melhor opção e que já vem sendo adotada pelos tribunais, na solução de conflitos conjugais.

Apresentou-se o princípio do melhor interesse da criança e o direito de convivência, evidenciando a prevalência do interesse da criança diante dos genitores. O princípio do melhor interesse da criança está na Constituição Federal e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.710/90, e desde então passou a observar os direitos da criança com maior ênfase.

Ainda observou-se o direito de convivência e o direito da criança pertencer e convivência em sociedade. Outro ponto abordado é em relação ao afeto como valor jurídico, onde se pode observar que no passado não tinha relevância alguma e que hoje é a base do ordenamento jurídico e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para finalizar abordou-se as questões de afeto, pode-se observar a importância da convivência de ambos os genitores para que a criança cresça saudável, com boas referências se com o amparo necessário para a sua formação psicológica.

Foram retratados os aspectos relevantes a criança na separação do casal. Com análise nas decisões jurisprudenciais definir a guarda da criança, ressaltando que é imprescindível que está seja proferida por juiz competente, com o objetivo de evitar a alienação parental e os conflitos decorrentes da separação conjugal. Tendo em vista as questões que envolvem a guarda compartilhada, é possível observar

que o problema vem sendo solucionado diariamente com a decisão dos tribunais que em sua totalidade, tem optado pela guarda compartilhada e pelo auxílio as partes quanto as questões fundamentais que devem ser acordadas no momento da separação do casal.

Constata-se que independentemente do modelo de guarda a ser adotada, a decisão do magistrado guia-se pelo desenvolvimento saudável e bem-estar do menor. Portanto, a determinação da guarda compartilhada, quando presentes as condições favoráveis à sua aplicação, mostra-se compatível com o objeto legal de assegurar primordialmente os direitos e interesses da criança envolvida.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Teoria da Imprevisão**: dos poderes do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BORGES, Maria de Sousa. **Guarda Compartilhada**, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião. (Artigo Jurídico). Centro Universitário de Pato de Minas (UNIPAM), 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734>. Acessado em: out, 2016.

BRASIL, Código civil (2002). **Decreto-lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro; Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: jun., 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: ago., 2016.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). **Decreto-lei no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em: mai., 2016.

BRASIL, Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento. (1977). **Decreto-lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acessado em: mai., 2016.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acessado em: jun., 2016.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20130610018712**, 1ª Turma Cível, Rel. Maria Ivatônia, julgado em 18/05/2015 Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194520454/apelacao-civel-apc-20130610018712>> Acessado em: ago., 2016.

GESSE, Eduardo. **Guarda da Criança e do Adolescente**: conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas. (Artigo Jurídico). Presidente Prudente, 2001. 34 f. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/2.pdf>> Acessado em: set., 2016.

GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a Mudança de Paradigma das Entidades Familiares**. (Artigo Jurídico). 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>> Acessado em: set., 2016.

MOURA, Elizana Rodrigues. **Guarda Compartilhada**: uma visão interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos. (Artigo Jurídico). Rolim de Moura, 2013. Disponível em: <<http://elizararodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>> Acessado em: set., 2016.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLTRAMARI, Vitor Ugo. **O Dano Moral na Ruptura da Sociedade Conjugal**. 2. ed. compl. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Do Princípio do “Melhor Interesse da Criança”**: da teoria à prática. (Artigo Jurídico). Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acessado em: mai, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. revis. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Do Princípio do Melhor Interesse da Criança**. (Artigo Jurídico). 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/47090/do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acessado em: mai, 2016.

REIS, Wanderlei José. Guarda Compartilhada. Regra ou Exceção? **Revista Síntese**. Direito de Família. v.17, n.97, ago./set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70067058388**, 7ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 16/03/2016 Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322797801/agravo-de-instrumento-ai-70067058388-rs>> Acessado em: ago., 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70066453358**, 8ª Câmara Cível, Rel. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 12/11/2015 Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/257257790/apelacao-civel-ac-70066453358-rs>> Acessado em: ago., 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. Leme: Leud, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TOBIAS, Daniela Canton. **A Guarda Compartilhada**. (Monografia). Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), 2011. (Departamento: Faculdade de Direito – Cidade: Barbacena – Estado: Minas Gerais) 32 f. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>>. Acessado em: out, 2016.